



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098556-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LUIS MAURICIO LIOTTI, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30024

Agravo de Instrumento nº 2098556-32.2025.8.26.0000

Agravante: Luís Maurício Liotti

Agravado: Município de Santo André

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André

MEDICAMENTO. Obrigação de fazer. Portador de Síndrome Demencial Tipo Alzheimer (CID G30) e Síndrome de Apneia Hipopneia Obstrutiva do Sono (CID G47.3). Fornecimento de equipamento CPAP. Inexistência de prova inequívoca da necessidade e urgência do tratamento. Documentos sucintos e pouco explicativos para justificar a antecipação de tutela para o fornecimento do equipamento. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Luís Maurício Liotti (fls. 01/05) contra r. decisão de fls. 56 dos autos originais que indeferiu liminar para fornecimento de equipamento CPAP, diante da falta de prova dos requisitos e imprescindibilidade do equipamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve o preenchimento dos requisitos e foi demonstrada a necessidade do equipamento; que a decisão impugnada desconsiderou os laudos médicos atualizados e detalhados que demonstram, de forma inequívoca, a necessidade e a eficácia do CPAP, bem como a urgência do fornecimento, sob pena de agravamento irreversível da sua

condição de saúde. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78).

A Municipalidade de Santo André ofertou contraminuta, às fls. 90/97, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra indeferimento de liminar para fornecimento de equipamento CPAP, diante da falta de prova dos requisitos e imprescindibilidade do equipamento (cf. fls. 56 dos autos originais).

Recorre o autor insistindo na concessão da liminar.

Contudo, correta a decisão.

2. Como decidiu o STJ no julgamento do tema 106 - REsp 1.657.156, possível postular o fornecimento de medicamentos não padronizados.

Contudo, observa-se que, a rigor, o tema nº 106 do STJ não se aplica ao caso, que envolve **fornecimento de equipamento** e não de medicamentos.

3. Com efeito, os documentos de fls. 13/14 **não indicam urgência, apenas mencionando "brevidade" para a obtenção do equipamento** (fls. 13).

O que já afastaria a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade da liminar.

Os documentos médicos juntados são por demais sucintos e pouco explicativos para justificar o fornecimento.

4. Além disso, os dados indicados no atestado médico de fls. 15 não preencheriam os requisitos necessários para a dispensação do equipamento, como mencionado às fls. 23 dos autos.

Logo, por ora, ao que parece, não haveria prova suficiente para autorizar a concessão da liminar.

A questão poderá ser objeto de dilação probatória, eventualmente prova pericial, para que seja devidamente analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido e improvido**, mantendo-se a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator